



PARECER JURÍDICO

Concorrência Pública – Nº 004/2024

Objeto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 331/2024/DLCA, convênio 005/2024/FCP, que tem como objeto a execução de obras/serviços de engenharia para reforma do prédio público e para a adequação da Casa da Cultura da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretaria Municipal de Cultura de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO PRÉDIO PÚBLICO E PARA A ADEQUAÇÃO DA CASA DA CULTURA DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 124 DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 124 da Lei nº 14.133/21.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 331/2024/DLCA, que tem como objeto a “*execução de obras/serviços de engenharia para reforma do prédio público e para a adequação da Casa da Cultura da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA.*”
2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa da Secretaria de Cultura para a prorrogação dos contratos:

Secretaria de Cultura

A continuidade da prestação dos serviços pela Construtora Norte Alfa LTDA EIRELI-EPP é de extrema relevância para que possamos manter a continuidade da obra e cumprir com as obrigações legais que regulam a aplicação dos recursos no setor cultural. Além disso, a empresa tem mostrado competência e conhecimento específico dos nossos projetos, o que é fundamental para o bom andamento das obras e para o bom andamento das obras e para a prestação de contas junto aos órgãos de fiscalização e controle.

3. Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.
4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

8. Preliminarmente, destaca-se que não caracteriza papel do órgão de assessoramento jurídico atuar na auditoria quanto a competência de cada agente público frente à prática de atos administrativos, assim como de atos já praticados. Dessa forma, cabe esclarecer que compete a essa procuradoria exercer um controle sob a perspectiva legal, aferindo se o procedimento realizado observou as exigências e parâmetros legais.

9. O art. 53, I, II e §4º da Lei nº 14.133/21 prevê que o processo administrativo de contratação pública seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, com a finalidade de realização do controle de legalidade sob os procedimentos realizados. O §4 desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “o órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus **termos aditivos**”.

10. Nesse sentido, também é entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho a sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: “ **O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital**” (Acórdão TCU 1492/21)

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. Trata-se do Contrato Administrativo nº 331/2024/DLCA, que tem como objeto a “*execução de obras/serviços de engenharia para reforma do prédio público e para a adequação da Casa da Cultura da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA.*”

12. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias de vigência, de tal modo que os referidos prazos findariam em **25/04/2025**. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos contratos por mais 88 dias, ficando o novo término para **22/07/2025**.

13. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

14. A Lei nº 14.133/21 prevê que o processo licitatório é baseado pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratação anual, que trata o inciso VII do art. 12 da referida Lei, assim como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

15. Todavia, não faz-se atípico que no decorrer da execução do contrato surjam necessidades não previstas pela Administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do prazo estipulado em contrato. Nesse sentido, o legislador previu as seguintes hipóteses de alteração contratual:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

16. Neste aspecto o art. da Lei nº 14.133/21 prevê que os contratos poderão ser alterados, desde que as hipóteses estejam devidamente justificadas e se enquadrem nas situações elencadas no art. 124 da referida Lei. Sendo assim, é fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar o reajuste.

17. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no parecer técnico emitido, **alegando que o atraso do contrato deu-se em razão da interdição da BR 308, o que tem comprometido diretamente o fornecimento de material no canteiro de obra**, tornando assim inevitável o atraso.

18. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Acórdão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)

19. Conforme entendimento citado no Acórdão do Tribunal de Contas da União, as causas que ensejam alterações contratuais devem ser **supervenientes** ao início do processo Licitatório, ou seja, devem decorrer



de fatos ou circunstâncias não previsíveis no momento da licitação e da formalização do contrato, visando respeitar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Dessa forma, conforme citado anteriormente, a necessidade da alteração contratual foi devidamente justificada nos autos, demonstrando conformidade com a lei e com o entendimento do TCU.

20. Além disso, o Tribunal de Contas da União enfatiza que as justificativas para as referidas alterações não podem ser genéricas ou baseadas em argumentos vagos, sendo indispensável a demonstração da necessidade da alteração mediante pareceres técnicos e estudos específicos que tornem inquestionável a importância da mudança. Esse argumento visa evitar abusos e desvios de finalidade, além de proteger o interesse público e garantir a eficiência dos serviços e produtos prestados. Marçal Justen Filho, em sua Doutrina, enfatiza esse ensinamento:

"[...] A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente [...]'"

21. Faz-se pertinente destacar que a Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações relevantes no que se refere a prorrogação de contratos, o art.11 da referida Lei estabelece que nas contratações de escopo predefinido, o prazo de vigência será **automaticamente prorrogado** caso o objeto não seja concluído no período em que o contrato originalmente previu, deixando evidente a **desnecessidade dos termos aditivos** como é de conhecimento atual, sendo formalizado a necessidade e justificativas de tais alterações por meio de mero apostilamento, visando garantir a continuidade contratual, assim como otimizar o tempo de entrega do objeto.

03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

22. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

23. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite estabelecido na Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

24. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 77 da Lei nº 14.133/2021, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

25. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

26. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

27. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 331/2024/DLCA, oriundos da concorrência nº 004/2024, para prorrogar a vigência do mesmo até 22/07/2025, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.144/2021, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão.

28. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

29. Viseu/PA, 22 de abril de 2025.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025